



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1657906 - SP (2020/0027332-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : BANCO CIFRA S.A
ADVOGADOS : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP186458A
VITOR CARVALHO LOPES - SP241959
PEDRO LUIZ CHAGAS COSTA - SP319526A
JUAN RODRIGUES DE PAULA - SP414402
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
PROCON
ADVOGADOS : CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP329155
ADSON JEAN MENDES LAVOR - SP430525

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. AUTO DE INFRAÇÃO. PROCON. ALEGAÇÃO DE VÍCIO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DO VALOR DA MULTA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem concluiu que estavam comprovadas as infrações cometidas pela parte agravante e o processo administrativo que culminou na aplicação da multa obedeceu a todas as formalidades pertinentes. Assim, a alteração das conclusões adotadas por aquele Colegiado, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de aferir a legalidade do auto de infração, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o impedimento previsto na Súmula 7/STJ.

2. Do mesmo modo, incide o óbice da Súmula 7/STJ no tocante ao pleito de redução da multa, uma vez que a Corte local registrou que a penalidade aplicada respeitou os limites estabelecidos no artigo 57 do CDC, bem como já foi reduzida, ainda na via administrativa, de modo que não se verifica violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na sua fixação.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 11 de abril de 2022.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1657906 - SP (2020/0027332-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : BANCO CIFRA S.A
ADVOGADOS : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP186458A
VITOR CARVALHO LOPES - SP241959
PEDRO LUIZ CHAGAS COSTA - SP319526A
JUAN RODRIGUES DE PAULA - SP414402
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
PROCON
ADVOGADOS : CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP329155
ADSON JEAN MENDES LAVOR - SP430525

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. AUTO DE INFRAÇÃO. PROCON. ALEGAÇÃO DE VÍCIO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DO VALOR DA MULTA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem concluiu que estavam comprovadas as infrações cometidas pela parte agravante e o processo administrativo que culminou na aplicação da multa obedeceu a todas as formalidades pertinentes. Assim, a alteração das conclusões adotadas por aquele Colegiado, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de aferir a legalidade do auto de infração, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o impedimento previsto na Súmula 7/STJ.

2. Do mesmo modo, incide o óbice da Súmula 7/STJ no tocante ao pleito de redução da multa, uma vez que a Corte local registrou que a penalidade aplicada respeitou os limites estabelecidos no artigo 57 do CDC, bem como já foi reduzida, ainda na via administrativa, de modo que não se verifica violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na sua fixação.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno interposto pelo **Banco CIFRA S.A.** desafiando decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, com base nos seguintes fundamentos: **(I)** rever as conclusões adotadas pela Turma julgadora, no sentido de verificar a legalidade da multa aplicada pelo órgão de defesa do consumidor bem como a proporcionalidade da penalidade e os critérios legais utilizados para seu arbitramento são providências vedadas em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ; e **(II)** o pleito de suspensão da exigibilidade do crédito decorrente da multa aplicada no processo administrativo já foi deferido liminarmente na origem e, assim, não há nada a deferir.

Irresignada, a parte agravante sustenta, em síntese, que: **(I)** a questão em debate não requer reexame de fatos ou provas, uma vez que se discute apenas a ofensa aos arts. 3º e 50 da Lei 9.784/99, e 52 e 57 do CDC; **(II)** a citação da parte agravante no processo administrativo é nula, porque não respeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa; **(III)** o banco CIFRA "*agiu com a devida cautela no sentido de prestar os esclarecimentos necessários sobre a quitação antecipada dos contratos a seus consumidores*" (fl. 529), assim não há falar em conduta ilegal, razão pela qual a infração imputada a esta instituição financeira deve ser revogada; **(IV)** considerando-se que os processos administrativos versam sobre contratos celebrados em valores modestos, "*não há como vislumbrar o cumprimento dos requisitos impostos pelo art. 57 do CDC para justificar o valor da sanção administrativa que lhe foi imposta, qual seja, R\$ 140.657,78 (cento e quarenta mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e setenta e oito centavos) a título de multa*" (fl. 529); e **(IV)** diante da existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, é imperiosa a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, determinando-se, com isso, a suspensão da execução até o julgamento definitivo dos presentes autos.

Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

O prazo para impugnação transcorreu *in albis*, conforme certidão de fl. 540.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, conforme constou do *decisum* ora agravado, o Tribunal de origem concluiu que estavam comprovadas as infrações cometidas pela parte agravante, e

o processo administrativo que culminou na aplicação da multa obedeceu a todas as formalidades pertinentes, pelos seguintes fundamentos (fls. 427/430):

Não há nulidade no procedimento administrativo em razão da notificação do apelante no que diz respeito ao auto de infração ter sido feita por meio de carta com aviso de recebimento.

Isso porque o artigo 10 do Decreto Estadual nº 53.085/08, que regulamenta a aplicação de penalidade relativa à violação de direito do consumidor no âmbito do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo e dá providências correlatas, estabelece que:

[...]

Ademais o artigo 34 da Lei Estadual nº 10.177/98 determina que as citações, intimações e notificações no curso de qualquer procedimento administrativo poderão ser feitas pessoalmente ou por carta com aviso de recebimento, sendo que o inciso III do artigo 63 dessa mesma legislação prevê apenas que a citação ou intimação deverá ser instruída com cópia do ato de instauração para que no prazo de 15 (quinze) dias possam ser oferecida defesa ou indicadas provas a serem produzidas. Constatou-se, portanto, que a notificação do banco autor por meio de carta com aviso de recebimento ocorreu nos termos da legislação pertinente, de modo que não enseja a nulidade do processo administrativo. Não se constata, ainda, qualquer vício no Processo Administrativo nº 5560-0/14, uma vez que foi conduzido com observância aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa. O Banco Cifra foi regularmente notificado de todos os atos praticados no processo administrativo questionado, desde a apresentação das reclamações até a decisão final que culminou na aplicação da multa.

Observa-se, ainda, que a decisão que reconheceu a subsistência e homologou do auto de infração e da aplicação de multa tem como base a manifestação técnica que foi devidamente motivada e fundamentada e levou em consideração todo o processado no âmbito administrativo, conforme se constata do parece de f. 147/151.

O mesmo se dá com relação à decisão final do PROCON que negou provimento ao recurso administrativo interposto pelo Banco Cifra, posto que também tem como base manifestação técnica de 12 (doze) páginas, ou seja, parecer devidamente motivado e fundamentado (f. 209/221).

No que diz respeito às infrações propriamente ditas, o apelante de fato, embora notificado, deixou não só de prestar as informações solicitadas pelo PROCON como também de apresentar os documentos que eram de direito dos reclamantes/consumidores para que pudessem quitar de forma antecipada os empréstimos adquiridos junto à instituição financeira.

Assim, está demonstrado que o Banco Cifra infringiu o disposto no artigo 52, § 2º e também no artigo 55, § 4º do Código de Direito do Consumidor, expressos no sentido de que:

[...]

Como bem observado pela r. sentença apelada “não nega o autor o não atendimento aos reclamos dos consumidores em prazo razoável e nem impugna especificamente o mérito do pleito dos consumidores, que sabidamente tem direito de obterem todas as informações sobre seus débitos e pagá-los de forma antecipada com o devido desconto, não isentando a autora de tal obrigação questões internas de sistema eletrônico” (f. 367).

Ademais, sendo o banco apelante uma entidade financeira de grande porte não há como se admitir que deixe de tomar as devidas providências para a solução das afirmadas impossibilidades técnicas no sistema que impossibilitam que os consumidores possam quitar de forma antecipada e com os devidos descontos os empréstimos contratados.

Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de aferir a legalidade do auto de

infração, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

A propósito do tema, confira-se:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. ATOS ADMINISTRATIVOS. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTAS. ENTENDIMENTO FIRMADO POR JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 57 DO CDC. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Trata-se, na origem, de ação anulatória de ato administrativo objetivando a nulidade de multas que foram aplicadas em decorrência de infração a direito de consumidores. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe seguimento.

II - Com relação ao pedido de sobrestamento do feito por 180 dias, é forçoso destacar que a jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que a suspensão dos feitos em virtude do deferimento da recuperação judicial da empresa de telefonia atinge apenas aqueles em que haja novas medidas expropriatórias, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, os seguintes julgados: EDcl no AgRg no AREsp 452.269/RS, Rel. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, Dje 22/11/2017; AgInt no REsp 1.679.700/SC, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 18/4/2018.

III - Com relação à alegação de contrariedade ao art. 2º, parágrafo único, VI, da Lei n. 9.784/1999, o Tribunal a quo, na fundamentação do decisum, assim firmou entendimento (fls.821-823): "[...] Do que se observa, considerando que o PROCON tem poder de polícia para impor multas decorrentes de infração às normas consumeristas e, atento ao conjunto fático-probatório dos autos, tem-se que foram observados os requisitos mencionados, concluindo pela sua Proporcionalidade e Razoabilidade. Desta maneira, não há que se falar em violação aos princípios da legalidade, motivação, razoabilidade e proporcionalidade, ao passo que a pena de multa ora discutida foi graduada de acordo com as normas legais. [...]"

IV - Desse modo, tendo o Tribunal a quo concluído que a multa aplicada pelo Procon atendeu aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo sido graduada de acordo com os critérios previstos no art. 57 do CDC, a revisão do julgado, a fim de reduzir o quantum da sanção, na forma pretendida pela recorrente, implicaria, necessariamente, o revolvimento dos elementos fático-probatórios dos autos, procedimento esse vedado na via estreita do recurso especial por incidência da Súmula n. 7/STJ. Nesse passo, a incidência do óbice sumular n. 7/STJ também impede o conhecimento do dissídio jurisprudencial suscitado.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1.349.358/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe 18/11/2019)

Do mesmo modo, incide o óbice da Súmula 7/STJ no tocante ao pleito de redução da multa, uma vez que a Corte local registrou que a penalidade aplicada respeitou os limites estabelecidos no artigo 57 do CDC, bem como já foi reduzida, ainda na via administrativa, de modo que não se verifica violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na sua fixação. A propósito, extraem-se do julgado

os seguintes excertos (fls. 430/431):

Já no que se refere à multa imposta, verifica-se que os parâmetros utilizados para a obtenção de seu valor final foram efetivamente informados ao Banco Cifra no Procedimento Administrativo nº 5560-0/14, no bojo do qual foi juntado Demonstrativo de Cálculo de Multa (f. 141) que indica, como fundamento aos cálculos apresentados, a Portaria Normativa Procon nº 26/06, com redação dada pelas Portarias nº 33/09, nº 36/10 e nº 38/11, cujo artigo 18 determinava, na época dos fatos:

Artigo 18 - A dosimetria da pena de multa será definida através da fórmula abaixo, a qual determinará a Pena Base:

'PE + (REC . 0,01) . (NAT) . (VAN) = PENA BASE'

Onde:

PE - definido pelo porte econômico da empresa;

REC é o valor da receita bruta;

NAT - representa o enquadramento do grupo da gravidade da infração (Natureza);

VAN refere-se à vantagem.

§ 1º - O porte econômico da empresa será determinado em razão de sua receita e obedecerá aos critérios de classificação para arrecadação fiscal, recebendo um fator fixo, a saber:

a) Micro Empresa = 220;

b) Pequena Empresa = 440;

c) Médio Porte = 1000; d) Grande Porte = 5000.

§ 2º - O elemento REC será a receita bruta da empresa, aplicando-se um fator de correção de curva progressivo quando superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), assim determinado:

REC = [(VALOR DA RECEITA R\$ 120.000,00) x 0,10] + R\$ 120.000,00

§ 3º - O fator Natureza será igual ao grupo do enquadramento da prática infrativa classificada no Anexo I.

§ 4º - A Vantagem receberá o fator abaixo relacionado, determinado pela vantagem com a prática infrativa:

a) Vantagem não apurada ou não auferida = 1

b) Vantagem apurada = 2

Constam desse Demonstrativo, ainda, as indicações do porte econômico "PE" considerado (5000, ou seja, empresa de grande porte), da gravidade das infrações "NAT (ambas correspondentes ao Grupo III), da média mensal de faturamento considerada (R\$ 50.000.000,00 cinquenta milhões) e da inexistência de vantagem auferida ou seja, há indicação de todos os elementos utilizados para a aferição do montante cobrado, de modo que ausente questionamento técnico pertinente com relação aos parâmetros adotados não há razão para qualquer alteração.

Há que se ressaltar, por oportuno, que ao final do procedimento administrativo foi reconhecida, nos termos do artigo 34, inciso I da Portaria Normativa nº 45/2015, a existência de circunstância atenuante, ser o Banco Cifra infrator primário, que possibilitou a redução de 1/3 (um terço) do valor da multa inicialmente fixado, o que resultou no valor de R\$ 140.657,78 (cento e quarenta mil seiscentos e cinquenta e sete reais e setenta e oito centavos).

Desse modo a multa fixada respeitou os limites fixados no artigo 57 do Código de Direito do Consumidor, sendo observada a existência de circunstância atenuante que possibilitou sua redução ainda nas vias administrativas, de modo que não se verifica violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na sua fixação conforme sustenta o apelante.

Assim, não há como chegar a entendimento diverso sem que se faça nova análise do acervo fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na referida súmula.

Nesse mesmo sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 211/STJ. INFRAÇÕES AO CÓDIGO DO CONSUMIDOR. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. CRITÉRIOS ADOTADOS E QUANTITATIVO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PORTARIA. ATO NORMATIVO NÃO INSERIDO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Não há violação do artigo 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia, inclusive sobre a quais ora se alega omissão.

3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 211/STJ.

4. O Tribunal de origem, após ampla análise do contexto fático-probatório dos autos, concluiu: i) pela ocorrência das diversas infrações ao Código de Defesa do Consumidor descritas nos autos de infração atacado; e ii) as infrações praticadas pela empresa autuada, além de atingirem potencialmente todos os consumidores, não foram restritas a determinados estabelecimentos comerciais, razão pela qual não é possível apontar o faturamento de qualquer deles para obter o cálculo da base da multa. A revisão de tais entendimentos demanda incursão no acervo fático-probatório da causa e interpretação das cláusulas dos contratos firmados entre as partes, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ. Precedentes.

5. Esta Corte possui entendimento no sentido de que a revisão a que chegou o Tribunal de origem acerca dos critérios adotados e do quantitativo da multa aplicada pelo Procon demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos e das Portarias Normativas expedidas do Procon, o que é vedado no âmbito do recurso especial, em razão do disposto na Súmula 7/STJ e do teor do artigo 105, III, da CF. Precedentes.

6. A jurisprudência deste STJ é firme no sentido de que a apreciação, em recurso especial, do quantitativo em que o autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, esbarra no óbice da incidência da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

7. Agravo conhecido para conhecer em parte o recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp 1.890.271/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 03/11/2021)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA PELO PROCON. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA MULTA COMINADA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRETENSÃO QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ.

1. O STJ possui o entendimento de que, em razão do exercício do Poder de Polícia típico de suas atribuições, o PROCON é parte legítima para a aplicação de sanções administrativas, dentre elas as multas pela ofensa às normas do Código de Defesa do Consumidor.

2. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu que a multa administrativa aplicada atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

3. A revisão da multa aplicada pelo PROCON com base no art. 57 do CDC demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

Por fim, conforme consignado na decisão combatida, quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito decorrente da multa aplicada no processo administrativo nº 5560-0/14-AI (auto de infração nº 3624-D9-Procon), colhe-se daquele *decisum* que, "*Com o oferecimento da caução na modalidade de seguro garantia **foi deferida a liminar** para suspender, para todos os fins, os efeitos do Auto de Infração nº 3624-D9-Procon*" (fl. 423). Da leitura do agravo interno, verifica-se que referido fundamento não foi atacado, eis que a parte agravante apenas reiterou as razões do apelo nobre no particular. Desse modo, os argumentos postos no presente recurso não guardam pertinência com os fundamentos do *decisum* atacado, atraindo a incidência da Súmula 284/STF ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*").

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.657.906 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0027332-2

Número de Origem:

1054101-15.2017.8.26.0053 10541011520178260053 5560014

Sessão Virtual de 05/04/2022 a 11/04/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO CIFRA S.A

ADVOGADOS : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP186458A

VITOR CARVALHO LOPES - SP241959

PEDRO LUIZ CHAGAS COSTA - SP319526A

JUAN RODRIGUES DE PAULA - SP414402

AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON

ADVOGADOS : CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP329155

ADSON JEAN MENDES LAVOR - SP430525

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO CIFRA S.A

ADVOGADOS : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP186458A

VITOR CARVALHO LOPES - SP241959

PEDRO LUIZ CHAGAS COSTA - SP319526A

JUAN RODRIGUES DE PAULA - SP414402

AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON

ADVOGADOS : CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP329155

ADSON JEAN MENDES LAVOR - SP430525

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 12 de abril de 2022